



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 29/CC/2023
de 26 de Outubro

Processo n.º 33/CC/2023 - **Recurso Eleitoral**

Recorrente: Comissão Distrital de Eleições de Kampfumu

Recorrido: 4.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Kampfumu

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

1. Veio perante esta Instância Contenciosa Eleitoral Suprema, o Senhor Francisco António Livele, na qualidade de Presidente da Comissão Eleitoral do Distrito Municipal de Kampfumu, recorrer do Despacho da 4.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Kampfumu, Cidade de Maputo, com base no disposto no n.º 6 do artigo 144 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, atinente à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, adiante designada Lei Eleitoral.

2. O Despacho da referida 4.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Kampfumu, dando provimento ao recurso contencioso interposto pelo Partido Renamo, declarou “nula a votação no Distrito Municipal Kampfumu pela falsidade dos editais nas mesas da assembleia de voto”, com os fundamentos seguintes:

2.1. Os delegados de candidatura receberam nas mesas de votação um total de 71 cópias de edital, mas o mapa de apuramento intermédio apresentado pela Comissão de Eleições do

[Handwritten signatures and initials]

Distrito Municipal de Kampfumu (CDE) não reflecte os 71 editais originais das mesas de votação.

2.2. No acto de apuramento intermédio constatou-se a falta de 1 (um) edital, facto que causou interrupção da sessão por mais de 3 (três) horas. Comparados os editais apresentados e os editais da CDE, verifica-se que são diferentes, pois o punho que os preencheu é diferente.

2.3. Os códigos das assembleias de voto e os resultados da contagem de votos constantes dos editais são diferentes dos códigos das assembleias de voto constantes dos mapas de apuramento intermédio na maioria das mesas de votação. Adicionalmente, o mapa de apuramento intermédio apresenta um número de códigos das assembleias de voto superior ao apresentado nos editais.

3. O Tribunal *a quo* apresenta um mapa comparativo entre o apuramento intermédio autárquico e as cópias de editais, cujos dados numéricos conduziram à declaração de nulidade:

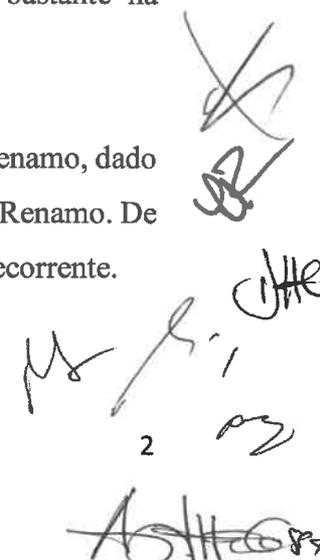
- dos 71 editais, 61 editais foram apresentados como litigiosos;
- dos 61 editais contestados, 19 editais conferem (estão correctos) e
- 42 editais não conferem por se constatar inversão de dados, omissão de resultados de actas e alteração de resultados.

3. O recurso da CDE-Kampfumu tem como fundamento, o seguinte:

3.1. A sentença do Tribunal Judicial Distrital de Kampfumu é nula por falta de causa de pedir no recurso do impugnante, pois o Juiz conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento, bem como condenou em quantidade superior em relação aos factos, nos termos do disposto nas alíneas a) e e) do artigo 668.º do CPC.

3.2. Os documentos juntos pelo Partido Renamo no seu recurso contencioso não têm força probatória plena em juízo, por serem fotocópias não autenticadas. As cópias da acta e do edital original devem estar devidamente assinadas e carimbadas para fazer prova bastante na resolução de litígios de contencioso eleitoral.

3.3. A nulidade de todo o processo por falta de impugnação prévia no recurso da Renamo, dado que a CDE - de Kampfumu não deu resposta à reclamação submetida pelo Partido Renamo. De modo que o Tribunal recorrido deveria ter indeferido liminarmente a petição do recorrente.



3.4. O tribunal não fundamentou, em que medida, as supostas ilegalidades verificadas nas 61 mesas, podem ter influído, substancialmente, no resultado geral da eleição no Distrito Municipal de Kampfumu. Pelo que,

O requerente termina a sua argumentação, solicitando ao Conselho Constitucional que seja “a decisão recorrida declarada nula por inquinar de vícios de nulidade, derivada da violação da lei”.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir a causa.

II

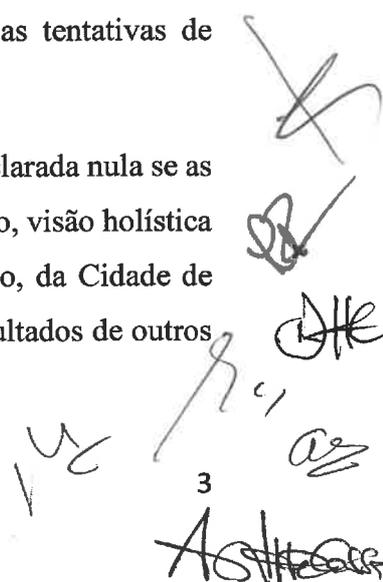
Fundamentação

4. Segundo o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da CRM, o Conselho Constitucional é competente para julgar, em última instância, os recursos e reclamações em matéria eleitoral.

5. No Acórdão n.º 15/CC/2023, de 23 de Outubro, o Conselho Constitucional definiu as condições nas quais o recurso dos órgãos de administração eleitoral pode ser admitido. Com efeito, tal só é possível quando não esteja em causa um processo de partes, onde se discutem direitos tutelados, subjectivos e interesses legítimos dos concorrentes e não sejam os órgãos eleitorais “pessoas directa e efectivamente prejudicadas pela decisão” (n.º 2 do artigo 680.º do CPC). Ou seja, quando se coloque em causa a violação da legalidade objectiva, onde prevalece a defesa do interesse público da liberdade, justiça e transparência das eleições.

5.1. No caso em lide, verifica-se que o Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Kampfumu excedeu a sua competência, ao declarar a nulidade da eleição em todo o Distrito Municipal de Kampfumu, visto que esta matéria é reservada, exclusivamente ao Conselho Constitucional, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República. Este tipo de vício é de conhecimento oficioso, visto que a competência delimitada por lei e entregue a um órgão, de modo exclusivo, deve por esse órgão ser exercida, rechaçando todas as tentativas de intromissão, por outras entidades, nessa esfera exclusiva.

5.2. Na letra do artigo 144, n.º 1, da Lei Eleitoral, uma eleição só pode ser declarada nula se as ilegalidades puderem influenciar substancialmente o resultado geral da eleição, visão holística que só pode ser inteligível depois de encerrado todo o apuramento, no caso, da Cidade de Maputo, pela Comissão Nacional de Eleições. O juiz distrital não tem os resultados de outros



distritos municipais para avaliar tal possibilidade, para além de a declaração de nulidade constituir reserva do Conselho Constitucional.

É, por esta razão, de se admitir o recurso interposto pela CDE – Kampfumu, pois, o Conselho Constitucional tem, por ofício, o dever de se pronunciar.

6. Outra questão que importa, pedagogicamente, elucidar tem a ver com a censura que se pode fazer à sentença do Tribunal *a quo*. No seu libelo, o Tribunal chegou à conclusão de que dos 71 editais existentes na CDE - Kampfumu, 61 foram objecto de recurso judicial e, destes 19, conferem ou estão conforme e 42 não conferem. Ora, como se nota, a sentença deveria incidir somente sobre a parte afectada, que é de 42 editais e não sobre a totalidade. Para dizer que o juiz se equivocou na sua decisão ao declarar a nulidade da eleição no distrito, não tendo separado a parte afectada da parte incólume.

Admitida a causa, porque nula a sentença, por invasão de jurisdição alheia, poder-se-á dar por encerrada a contenta?

7. A resposta é negativa pois, apesar da nulidade da sentença, a matéria controvertida diz respeito à verdade eleitoral, para assegurar a justeza, transparência e legalidade da eleição. É, portanto, matéria própria da competência do Conselho Constitucional, que deve ser ajuizada em processo próprio, depois de concentrados, neste Órgão, todos os elementos necessários para uma decisão conscienciosa. A complexidade das questões a resolver exige do juiz a necessária segurança, o que só se consegue no processo de validação das eleições, findo o apuramento geral a cargo da Comissão Nacional de Eleições.

III

Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional deliberam, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República:

1.º - Declarar nulo e de nenhum efeito o Despacho proferido pela 4.ª Secção - Criminal do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Kampfumu, Cidade de Maputo, no Processo n.º 1/RCE-2023 – RCE, de 17 de Outubro de 2023, somente na parte que declara nula a votação no Distrito Municipal de Kampfumu.

2.º Confirmar o Despacho proferido pelo Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Kampfumu, no Processo n.º 1/RCE-2023 – RCE, de 17 de Outubro de 2023, na parte que

remete ao Ministério Público os indícios de prática de actos passíveis de configurar ilícitos eleitorais.

Maputo, 26 Outubro de 2023

Lúcia da Luz Ribeiro

Lúcia da Luz Ribeiro

Albano Macie

Albano Macie

Manuel Henrique Franque

M.H. Franque

Domingos Hermínio Cintura

Domingos Hermínio Cintura

Mateus da Cecília Feniassa Saize

Mateus Saize

Ozias Pondja

Ozias Pondja

Albino Augusto Nhacassa

Albino Augusto Nhacassa